



Antor: P.Executivo
D.Of. 14/10/70

IMPL
Fls 67
Rub. 1

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3.010 , DE 08 DE OUTUBRO DE 1 970.

Dispõe sôbre a fiscalização financeira e orçamentária dos municípios, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal.

Artigo 2º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a êste cabendo:

I - exercer a auditoria financeira e orçamentária sôbre as contas mensais do Executivo e Câmara Municipais, bem como dos órgãos da administração municipal in direta emitindo Parecer;

II - dar parecer prévio sôbre as contas anuais do Executivo e Câmara Municipais, bem como sôbre as da gestão anual das autarquias, fundações e emprêsas públicas municipais.

§ 1º - Para que possa o Tribunal de Contas exercer a auditoria financeira e orçamentária prevista no ítem I:

a) - deverá o Prefeito apresentar-lhe balancetes financeiros mensais e outras demonstrações contábeis, instruídos com a documentação probatória da veracidade e exatidão dos fatos consignados e da efetiva existência dos saldos afirmados como transferidos para o mês ou exercício seguintes;

b) - poderá o Tribunal realizar tôdas

as inspeções que entender convenientes, ordenar as diligências que se fizerem necessárias à correção de irregularidades, bem como criar delegações ou inspetorias, regionais ou locais, destinadas à garantia de plena eficiência da fiscalização a seu cargo;

c) - será lícito ao Tribunal expedir instruções e prestar orientação aos administradores municipais, em matéria orçamentária e financeira.

§ 2º - Se o Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

a) - assinar prazo razoável para que o órgão da administração municipal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;

c) - solicitar à Câmara Municipal, em caso de contrato, que determine a medida prevista ou as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a solicitação contida na letra c, do parágrafo anterior, no prazo de trinta (30) dias, findo o qual, sem que haja havido pronunciamento, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 4º - O Prefeito poderá ordenar a execução do ato a que se refere a letra b do parágrafo 2º, ad referendum da Câmara.

§ 5º - O Tribunal é competente para decidir das arguições de inexistência ou dualidade de orçamentos municipais, bem como para declarar a ineficácia de dispositivos, rubricas ou dotações que, em lei orçamentária dos municípios, contrariem princípios das Constituições Federal ou Estadual ou lei federal, e, ainda para verificar a legalidade de contratos de qualquer natureza, inclusive os firmados pela administração municipal indireta, e para julgar da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões pelo Executivo e Câmara Municipi

pais.

Artigo 3º - No exercício do contrôle exter
no previsto no artigo 1º desta lei, caberá à Câmara Muni
cipal.

I - Julgar as suas próprias contas mensais e anuais, as do Executivo Municipal e dos órgãos da administração municipal indireta;

II - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos da ges
tão financeira, orçamentária e patrimonial dos Municípios e dos órgãos da administração municipal indireta, bem co
mo a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes ou balanços;

III - representar às autoridades fe
derais ou estaduais competentes para a apuração de respon
sabilidades e a punição dos responsáveis por vícios ou ilegalidades que caracterizarem corrupção ou acarretarem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º - A Câmara é terminantemente proibido julgar contas mensais ou anuais que ainda não ti
verem recebido parecer definitivo do Tribunal de Contas.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o pare
cer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as con
tas do Prefeito.

Artigo 4º - O contrôle interno previsto no artigo 1º da presente lei terá por fim:

I - criar condições indispensáveis à eficácia do contrôle externo e à regularidade de reali
zação da receita e despesa;

II - acompanhar a execução de pro
gramas de trabalho e a do orçamento;

III - avaliar os resultados alcança
dos pelos administradores e verificar a execução dos con
tratos.

Artigo 5º - A Procuradoria Geral do Tribu
nal de Contas compete:

I - opinar, verbalmente ou por es
crito, nos balancetes, balanços e documentos da gestão or

çamentária, financeira e patrimonial dos Municípios e dos órgãos de sua administração indireta;

II - requerer medidas de t^oda natureza, necessárias ao resguardo dos objetivos legais e da probidade administrativa, ou à correção dos abusos e a punição dos responsáveis, nos termos da Lei nº 2 948, de 18 de Setembro de 1 969 e do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Artigo 6º - O Estado prestará aos Municípios assistência jurídica, contábil e de organização administrativa, mediante solicitação das Prefeituras ou Câmaras Municipais interessadas.

Parágrafo Único - A Assistência prevista neste artigo somente será prestada aos Municípios que, em convênio com o Estado, se obrigarem à retribuição dos respectivos serviços.

Artigo 7º - Dos recursos recebidos a qualquer título, do Estado ou da União, o Município prestará contas ao Tribunal de Contas, na forma prescrita na legislação estadual ou federal, conforme a hipótese.

Artigo 8º - A elaboração e execução do orçamento municipal, bem como a contabilização sistemática dos resultados da gestão financeira e patrimonial devem observar rigorosamente às disposições da Lei Federal.

Artigo 9º - O Estado intervirá no município, mediante representação do Tribunal de Contas, quando:

I - não forem prestadas contas na forma da lei;

II - não tiver havido aplicação no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária.

§ 1º - Para o efeito da intervenção prevista no item I do presente artigo considerar-se-ão como não prestadas as contas quando não forem apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado:

a) - dentro dos sessenta dias que se seguirem ao do encerramento do mês, as contas mensais a que se referem o item I do artigo 2º desta lei e a letra "a" do § 1º do mesmo artigo;

b) - dentro dos três primeiros meses do ano, as contas anuais referentes ao exercício anterior, mencionadas no item II do artigo 2º desta lei;

c) - dentro dos sessenta dias seguintes ao encerramento do exercício os comprovantes do emprêgo de auxílios, subvenções, empréstimos ou financiamentos concedidos pelo Estado, ou pelas autarquias e fundações estaduais.

§ 2º - Também se considerarão como não prestadas quaisquer das contas referidas nas letras "a" e "b", do parágrafo anterior quando, apresentadas diretamente pelo Prefeito à Câmara Municipal, esta vier a julgá-las, antes do parecer definitivo do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Considerar-se-ão igualmente como não prestadas contas devidas:

a) - quando, restituídas à origem para providências saneadoras ou complementares, exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado, não lhe forem novamente apresentadas, no prazo de sessenta dias, contados do recebimento das contas pela autoridade municipal, admitindo-se, a juízo do Tribunal, prorrogação de tal prazo por trinta dias;

b) - quando, não restituídas à origem, tiverem o prosseguimento de seu exame prejudicado pela recusa ou omissão da autoridade municipal ao cumprimento de providência ou diligência determinada pelo Tribunal de Contas do Estado no prazo da letra "a" deste parágrafo, admitida a prorrogação ali prevista.

§ 4º - A intervenção prevista no item II do presente artigo ocorrerá quando o Prefeito, dispondo de créditos suficientes, deixar de efetivamente aplicar, pelo menos, vinte por cento da receita tributária municipal no ensino primário, no exercício ou quando, na hipótese de insuficiência de créditos, deixar de propôr à Câmara a lei de autorização de sua abertura até o dia 15 de Outubro do ano em que devam os recursos ser aplicados.

§ 5º - Os projetos de lei para abertura de créditos para atender às despesas concernentes ao ensino primário, na forma da parte final do parágrafo anterior, deve

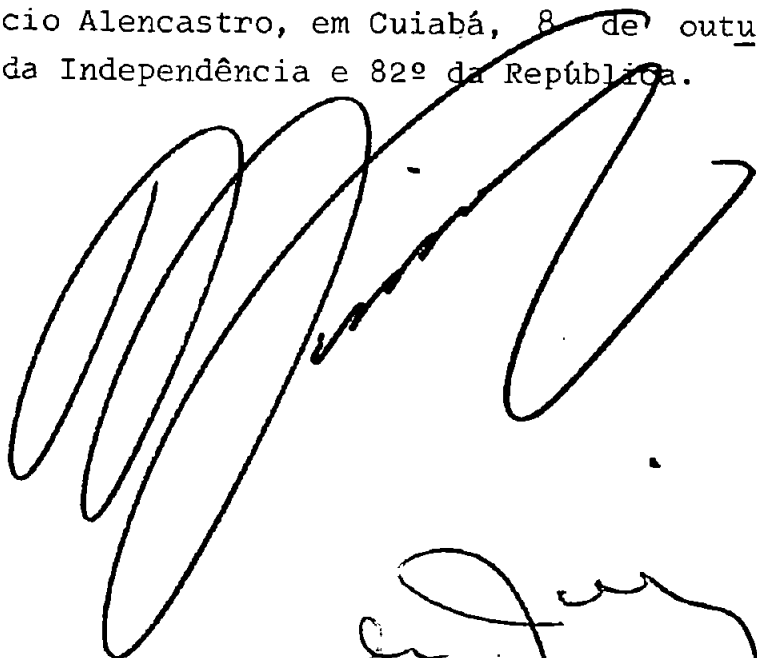
rão ser votados no prazo de trinta dias, considerando-se a provados se, esgotado o prazo fixado, não tiver a Câmara procedido à votação.

Artigo 10 - Em vigor esta lei, o Tribunal de Contas do Estado expedirá normas reguladoras da elaboração e apresentação dos balancetes mensais e balanços anuais dos Municípios, para o parecer que, sobre eles, houver de proferir.

Artigo 11 - As atribuições do Tribunal de Contas, fixadas nesta lei, passarão a ser exercidas a partir de 1º de janeiro de 1971.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 8 de outubro de 1970, 149ª da Independência e 82ª da República.



41. 

Registrada
a fls. 226 v a 230 v.
do Livro competente
Em 26/05/71
D. Am. Reis
Sub-Diretor